

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO.

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 004/2025

A empresa **LIZ CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.579.949/0001-53, por meio de seu representante legal o Senhor **DEVALDIR DOS SANTOS DE PAULA**, portador da Carteira de Identidade nº 33.570.564-9 e do CPF nº 331.671.058-28, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento no inc. XVIII do art. 4º da Lei n.º 10.520/02, contra a decisão do processo licitatório que declarou habilitada a empresa **TROUPE BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 66.106.600/0001-47, pelas razões de fato e de direito a seguir:

I. DOS FATOS – DA SESSÃO DE LANCES E DA HABILITAÇÃO.

O Município de Capão Bonito, publicou o edital do CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 004/2025 para a Contratação de empresa especializada visando Iluminação Pública em ruas diversas dos Bairros Vila aparecida e Jardim da Amizade, para a Secretaria Municipal de Planejamento, deste Município, conforme especificações constantes dos Anexos

Após fase de lances e consequente desclassificação de outras empresas, a empresa TROUPE BRASIL, ora Recorrida, foi chamada a apresentar a proposta ajustada em conformidade com o último lance apresentado em sessão.

Após o envio da proposta ajustada, a comissão de licitação verificou a documentação de habilitação e habilitou ou que a empresa Recorrida

Ocorre que a Recorrida não deveria ter sido declarada habilitada, isso porque deixou de apresentar documento exigido em Edital.

II. DA PRELIMINAR DE INABILITAÇÃO.

Da não apresentação do documento exigido no item 11.2. e) do Edital.

Preliminarmente, cabe alertar que é urgente a necessidade de inabilitação da Recorrida por falta de apresentação de documento exigido.

Como está claro no Edital, as empresas participantes deveriam enviar junto com a proposta a declaração modelo anexo II, como requisito para classificação, conforme copia do edital abaixo:

11 - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

11.2 O Agente convocará o licitante para enviar, digitalmente, a proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado num prazo máximo de 02 (duas) horas, por meio de campo próprio do Sistema, sob pena de desclassificação, contendo os seguintes dados:

e) Declaração afirmando que sua proposta foi elaborada de maneira independente e que conduz seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, em atendimento à Lei Federal nº 12.846/2013, conforme modelo do Anexo II deste Edital;

Perceba que para o cumprimento de tal exigência, as empresas deveriam juntar declaração junto a proposta.

É impossível afirmar que a empresa atendeu a tal requisito sem que tenha apresentado junto com a proposta readequada a declaração exigida.

Ora, se o requisito está previsto em Edital, nada mais justo do que cobrar que as empresas atendam tal exigência.

Cabe ressaltar aqui que o Edital é claro ao estabelecer a desclassificação da proposta das empresas que deixarem de apresentar as documentações exigidas, confira:

11.4 O não envio da proposta ajustada por meio eletrônico com todos os requisitos elencados no subitem 11.2, ou descumprimento das diligências determinadas pelo Agente de Contratações acarretará na desclassificação da proposta, sem prejuízo da instauração de processo sancionatório contra o licitante.

Como é de amplo conhecimento dessa Ilustre Comissão de Licitação, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é o corolário do Princípio da Legalidade e da Objetividade das Determinações Habilitatórias.

Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Ou seja, os licitantes devem seguir fielmente o que for disposto no edital no momento da habilitação. Pelo referido princípio, impede-se que haja qualquer interpretação subjetiva do edital e que possa vir a favorecer um concorrente, prejudicando os demais.

Sendo assim, a Administração Pública está estritamente vinculada ao instrumento convocatório (edital), conforme o princípio da vinculação ao edital, que é um dos pilares da Lei nº 14.133/2021. Ou seja, a Administração deve seguir rigorosamente as regras e condições estabelecidas no edital, assim como os licitantes.

O princípio da vinculação ao edital garante a isonomia (igualdade de tratamento) entre os participantes da licitação, a segurança jurídica e a transparência do processo. O edital, para a doutrina, é como uma "lei interna" do processo licitatório, e a Administração deve se submeter às normas e condições que estabelece, evitando assim arbitrariedades e favorecimentos.

Em resumo, a Administração não pode agir de forma contrária ao que está previsto no edital, e o cumprimento das regras do edital é essencial para a validade do processo licitatório e da subsequente celebração do contrato.

Vejamos o que prescreve o referido artigo:

“Art. 5. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)).

É nesse sentido que leciona o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, dizendo que: “O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (MEIRELLES, Hely Lopes. "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).

Observe, aliás, que essa vinculação não atinge somente a Administração, mas é regra imposta também aos licitantes, conforme leciona a ilustre doutrinadora Licínia Rossi, a qual menciona que: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas” (CORREIA DIAS, Licínia Rossi. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva: Saraiva, 2015, p. 530).

Dessa forma, os licitantes estão estritamente vinculados aos termos do Edital e do Termo de Referência que o acompanha, devendo atender aos requisitos de habilitação, sob pena de desclassificação.

Por ser lei interna da licitação, as imposições constantes do Edital e Termo de Referência devem ser observadas e cumpridas à risca, não sendo possível qualquer tipo de relativização. Isso porque a observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

Diante disso e, preliminarmente, é urgente a necessidade de inabilitação da empresa Recorrida, nos termos do item 11.4. do Edital, isso porque a mesma deixou de apresentar a documentação exigida nos itens 11.2. e) do Edital, os quais previam a necessidade ser entregue junto a proposta.

Assim, se tal requisito não foi cumprido pela empresa Recorrida, não há que se falar em habilitação, restando apenas a decorrente anulação da decisão de habilitação da empresa Recorrida, devendo o certame retornar ao julgamento da proposta da próxima empresa mais bem colocada na etapa de lances.

III. DO PEDIDO.

Ante o exposto, requer seja conhecido o presente recurso e lhe seja atribuído efeito suspensivo, para que:

Seja anulado o ato que habilitou a empresa TROUPE BRASIL, uma vez que ficou comprovado que a mesma deixou de atender à exigência editalícia.

Termos em que pede deferimento.

Cotia, 09 de junho de 2025.

DEVALDIR DOS SANTOS DE PAULA
REPRESENTANTE LEGAL
CPF.: 331.671.058-28



LIZ CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO LTDA – EPP

Rua Thomekiti Kira, 287, sala 25 – Granja Viana – Cotia – São Paulo – Cep 06709-046 Fone (11)
4702-6053 - (11) 97259-6575 – CNPJ: 18.579.949/0001-53

Inscr. Estadual 278.294.069.113 E-mail.: lizlicitacoes@liziluminacao.com.br